



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.007841/2003-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.858 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DÉBITO CONFESSADO.
LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo administrativo fiscal informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. Inexist no Profisc”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Reproduzo o inteiro teor do relatório da decisão recorrida:

Trata-se do Auto de Infração nº 0076376 (fls. 13/19), decorrente de auditoria interna de DCTF do ano calendário de 1998. Conforme descrição dos fatos que integra o auto de infração, apurou-se FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, com relação à COFINS dos períodos de

apuração de agosto, setembro, outubro e dezembro de 1998. O valor exigido na autuação é de R\$ 413.866,41, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

No ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, peça que também integra o auto de infração (fl. 15/16), indica-se que os créditos com origem em processos de ressarcimento de IPI, vinculados pela contribuinte na forma de compensação sem DARF aos correspondentes débitos apurados nos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro, não foram confirmados, em razão de o sistema de processamento retornar a ocorrência *Proc inexist no Profisc*, como segue nas planilhas extraídas do auto de infração:

[..]

Não confirmados os crédito, os valores em aberto correspondentes foram constituídos de ofício com os acréscimos legais, indicados no quadro de fl. 17.

Notificada da autuação em 11/08/2003, em 03/09/2003 a autuada apresentou a impugnação de fls. 03/05 alegando serem existentes de fato os processos administrativos de ressarcimento de IPI não localizados pelo sistema de processamento da Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou parcialmente procedente a impugnação, reduzindo do lançamento valores de Cofins (2172) de agosto, setembro, outubro e dezembro de 1998, quitados parcialmente por meio de pagamentos e compensações em outros processos administrativos que tratavam de restituição ou ressarcimento, e exonerando a multa de ofício decorrente de compensações não comprovadas, por aplicação das Leis nºs. 11.051/2004 e 11.196/2005, em razão da retroatividade benigna. Da ementa da decisão constou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Conforme art. 90 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de compensações não comprovadas, serão objeto de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

PAGAMENTO VINCULADO.

Afasta-se a exigência remanescente da revisão de ofício relativamente aos débitos para os quais confirmada a extinção, por pagamento, em outros processos administrativos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Constou ainda do dispositivo do Acórdão ressalva dirigida à Unidade da Receita Federal no sentido de se **evitar duplicidade de cobrança de débitos controlados neste processo e em outros em que os mesmos débitos são exigidos, além de se atentar para compensação pendente em processo identificado**, como segue:

Atente-se para evitar a duplicidade de cobrança entre o débito controlado no presente processo e aqueles objetos dos processos administrativos nº 10880.006293/00-06, 13805.009957/98-67. Alerta-se ainda para que seja promovidos os trabalhos de compensação tratado no processo administrativo nº 13805.04080/98-91.

O Acórdão da DRJ proferiu sua decisão após análise dos processos considerados no auto de infração como inexistentes e contestados em impugnação. A seguir a síntese, extraída do acórdão recorrido, no tocante aos débitos em que se mantiveram a autuação, uma vez que vários outros foram exonerados em razão de pagamentos ou compensações com créditos reconhecidos, constatados pelo Relator:

1. Processo nº 13805.008051/98-34: débito excluído do sistema Profisc em razão do lançamento de ofício e em situação de cobrança final.

2. Processo nº 13805.009846/98-04 (Ressarcimento de IPI): O controle dos débitos está centralizado em outro processo – nº 13805.009957/67, ao qual o processo está apensado. O Pedido de Ressarcimento foi parcialmente deferido e aproveitado em compensação, permanecendo a cobrança do saldo de R\$ 5.542,87;

3. Processo nº 13805.009993/98-21 (Ressarcimento de IPI): O controle dos débitos está centralizado em outro processo – nº 10880.006294/00-61, ao qual o processo está apensado. O Pedido de Ressarcimento foi parcialmente deferido e aproveitado em compensação, permanecendo a cobrança do saldo de R\$ 1.535,32;

4. Processo nº 13808.005493/98-81 (Ressarcimento de IPI): O controle dos débitos está centralizado em outro processo – nº 10880.006293/00-06, ao qual o processo está apensado. O Pedido de Ressarcimento foi parcialmente deferido e aproveitado em compensação, permanecendo a cobrança do saldo de R\$ 3.899,36;

5. Processo nº 13804.003436/98-33 (Restituição de IRPJ): O processo não foi apreciado, faltando liquidez e certeza ao crédito.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual insiste na existência de todos os processos informados e dos créditos, bem como suas utilizações no pagamento, por compensação, de débitos de Cofins. Suscita ainda quanto aos débitos mantidos:

i. Processo nº 13805.008051/98-34: Os créditos tributários lançados no AI (R\$ 54.863,01, R\$ 2.930,88, R\$ 59.434,84, R\$ 75.188,84 e R\$ 69.784,38) que se encontram em cobrança final foram integralmente depositados judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0014681-4, conforme comprovam as cinco guias de depósito judicial e comprovantes de arrecadação anexos;

ii. Processo nº 13805.009846/98-04: O deferimento do crédito foi parcial e o litígio ainda não se encontra encerrado;

iii. Processo nº 13805.009993/98-21: Obteve provimento ao Recurso Voluntário no Acórdão 203-07.728, assim, inexistente débito neste processo;

iv. Processo nº 13808.005493/98-81: O deferimento do crédito foi parcial e o litígio ainda não se encontra encerrado; e

v. Processo nº 13804.003436/98-33: Admite que o processo não gozava de decisão de deferimento do direito creditório, contudo, em razão de ter ultrapassado mais de 17 anos da data do pedido de compensação, deve-se reconhecer sua homologação tácita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de autuação fiscal fruto de um procedimento singular, realizado apenas eletronicamente nas informações que constam dos sistemas internos da Receita Federal, mediante o confronto entre débito declarado em DCTF e sua extinção com créditos que constam de processos administrativos de natureza creditória (restituição/ressarcimento seguido de pedido/declaração de compensação) cujos números são informados pelo contribuinte, de modo que na hipótese de não se localizar o processo de crédito, automaticamente, é gerado um auto de infração com os valores supostamente devidos.

A bem da verdade a autuação é realizada porque um “batimento eletrônico” constatou a falta de recolhimento de débito lançado em DCTF, sem vínculo com um processo de crédito que, por ser um procedimento de lançamento em que se exige uma motivação fundada em prova, a teor do que prescreve o art. 142 do CTN, o auto de infração descreve o seguinte fato: Foi constatada irregularidade no crédito vinculado informado em DCTF, conforme indicação no Demonstrativo de Crédito Vinculados não Confirmados (Anexo I), amparado na ocorrência (**a prova**) de inexistência do processo administrativo de crédito informado, mediante a expressão “*Proc inexist no Profisc*”.

Assim, a descrição dos fatos no Auto enseja a ocorrência de uma declaração inexata do contribuinte, eis que o crédito vinculado às compensações realizadas na própria DCTF (sem DARF) não restaria confirmado, em razão de “*proc inexist no Profisc*”, que corresponde à indicação na DCTF de crédito com base em processo administrativo de compensação inexistente.

A autuação, se concretizada apenas com tal procedimento, torna-se frágil na medida em que o contribuinte poderá fazer prova da existência de processos que versam acerca do direito creditório e para o qual vinculou pedido/declaração de compensação, demonstrando, com prova, a insubsistência do fato que ensejou a lavratura do auto de infração.

Não por isso, entendo que é dever, primeiramente da Administração antes da lavratura do auto de infração, mas também do julgador administrativo quando diante de fragilidade do lançamento ou dúvida quanto às informações prestadas nas declarações obrigatórias, perquirir a origem do alegado crédito, mediante intimação ao contribuinte.

Na verdade, há prescrição legal para tal providência.

O art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 27/12/2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24/4/2002 prescrevia em sua redação original:

Art.7º—O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (**DCTF**), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as **apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original**, no caso de não-apresentação, **ou a prestar esclarecimentos**, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas [...]

No caso dos autos há de ser analisado o fundamento de cada um dos débitos lançados, as razões de manutenção das exigências ou o seu agravamento mediante a introdução de novas exigências ou ausência de comprovação pelo contribuinte que não constou do auto de infração e, mormente, a comprovação pelo contribuinte da existência do processo administrativo de crédito indicado em sua DCTF.

Adianta-se que coaduno com o entendimento exarado em vários precedentes deste CARF de que a comprovação da existência de processos de restituição e de ressarcimento cumulado com pedido/declaração de compensação é prova suficiente para o cancelamento do auto de infração em face da acusação fiscal versada no lançamento de que o débito fora exigido pela simples razão da constatação de inexistência de processo administrativo de crédito.

Dessa forma, transcrevo a ementa de alguns desses Acórdãos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado existe e trata do direito creditório em questão, deve ser considerado improcedente o lançamento que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. (Processo nº 13804.000698/2002-20, Acórdão nº 3201-007.546, sessão de 18/11/2020. Conselheiro Redator designado Pedro Rinaldi de Oliveira Lima. Decisão por maioria de votos)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo administrativo fiscal informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. Inexist no Profisc”. (Processo nº 13671.000131/2003-97, Acórdão nº 9303-009.568, sessão de 19/9/2019. Conselheiro Relator Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Recurso da Fazenda Nacional negado por unanimidade de votos)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO INTERNA DE DCTF. NULIDADE FORMAL.

A partir do advento do art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, a lavratura do auto de infração com base no art. 90 da MP nº 2.15835/ 2001 deve ser precedida de notificação prévia ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos.

LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. FALSA CAUSA.

Cancela-se o auto de infração lastreado em falsa causa.

Recurso voluntário provido. (Processo nº 19679.006253/200301, Acórdão nº 3402-004.118, sessão de 23/5/2017. Conselheiro Antonio Carlos Atulim. Recurso voluntário provido por unanimidade de votos)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 31/07/1998 a 31/12/1998

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo administrativo em nome do contribuinte, limitando-se a indicar como dado concreto "PROC INEXIST NO PROFISC" e o contribuinte demonstra a existência do processo, bem como que figura no pólo ativo, deve-se cancelar o lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles constantes no ato do lançamento. Teoria dos motivos determinantes. (Processo nº 10580.007469/2003-09, Acórdão nº 3302-007.499, sessão de 21/8/2019. Conselheiro Relator Gilson Macedo Rosenberg Filho. Recurso voluntário provido por unanimidade de votos)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTOS OU MOTIVOS DETERMINANTES DA DECISÃO AFASTADOS. NULIDADE.

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo administrativo em nome do contribuinte, limitando-se a indicar como dado concreto "PROC INEXIST NO PROFISC" e a contribuinte demonstra a existência do processo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta ausência de fundamentação, não havendo como

manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles constantes no ato do lançamento. Teoria dos motivos determinantes. (Processo nº 11808.000950/200235, Acórdão nº 3401-003.896, sessão de 27/7/2017. Conselheiro Relator LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO. Recurso voluntário provido por unanimidade de votos)

Passo à análise do processo de crédito informado pelo contribuinte.

Processo nº 13805.008051/98-34:

A DRJ confirmou a existência do processo, mas entendeu inexistente qualquer crédito vinculado apto a extinguir os débitos lançados, mantendo-se os débitos lançados no AI.

A contribuinte apontou que os créditos tributários controlados no processo foram integralmente depositados judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0014681-4, conforme comprovam as cinco guias de depósito judicial e comprovantes de arrecadação que anexou às folhas 191 a 199.

Verifica-se que os depósitos judiciais mencionados pela defesa coincidem com débitos lançados (08, 09, 10 e 12/1998), permitindo concluir pela existência do processo 13805.008051/98-34, que trata de ressarcimento (fl. 32), possui compensações a ele vinculadas (fls. 52 e 89), além de ter seus débitos submetidos à discussão judicial.

Portanto, inexistente o fundamento para manter a autuação em relação aos débitos informados como liquidados com o processo nº 13805.008051/98-34, pois comprovada sua existência.

Processo nº 13805.009846/98-04:

A DRJ confirmou a existência do processo, que trata de Pedido de Ressarcimento de IPI, mas que não se encontrava no Profisc, pois o controle de seus débitos compensados estava centralizado em outro processo, o de nº 13805.009957/98-67, ao qual fora apensado. Constatou ainda que o crédito pleiteado foi parcialmente deferido e aproveitado em compensação. Assim, entendeu que parte do débito lançado da Cofins 09/1998 encontrava-se pendente de pagamento, mantendo a exigência no AI na quantia de R\$ 5.542,87.

A contribuinte contesta a decisão com o fundamento de que o litígio não se encontra exaurido o que lhe permite se defender.

O fundamento da autuação não se mantém diante da existência do processo, que trata de ressarcimento, possui compensação a ele vinculada (fl. 64), e não se encontrava com decisão definitiva à data da lavratura do auto de infração.

Portanto, inexistente o fundamento para manter a autuação em relação aos débitos informados como liquidados com o processo nº 13805.009846/98-04, pois comprovada sua existência.

Processo nº 13805.009993/98-21:

A DRJ confirmou a existência do processo, que trata de Pedido de Ressarcimento de IPI, mas que não se encontrava no Profisc, pois o controle de seus débitos compensados

estava centralizado em outro processo, o de nº 10880.006294/0061, ao qual fora apensado. Constatou ainda que o crédito pleiteado foi parcialmente deferido e aproveitado em compensação. Assim, entendeu que parte do débito lançado da Cofins 09/1998 encontrava-se pendente de pagamento, mantendo a exigência no AI na quantia de R\$ 1.535,32.

A contribuinte apresenta cópia de página do DOU em que houve provimento ao seu recurso voluntário no Acórdão nº 203-07.728, de 16/10/2001 (fl. 44).

A existência do processo encontra-se comprovada, inclusive com decisão favorável à manutenção dos créditos para efetuar a compensação (fl. 66 e 67) da Cofins 09/1998, ao menos em parte do valor em que fora lançado no auto de infração (R\$ 35.780,69).

Portanto, inexistente o fundamento para manter a autuação em relação aos débitos informados como liquidados com o processo nº 13805.009846/98-04, pois comprovada sua existência e o crédito informado em DCTF.

Processo nº 13808.005493/98-81:

A DRJ confirmou a existência do processo, que trata de Pedido de Ressarcimento de IPI, mas que não se encontrava no Profisc, pois o controle de seus débitos compensados estava centralizado em outro processo, o de nº 10880.006293/00-06, ao qual fora apensado. Constatou ainda que o crédito pleiteado foi parcialmente deferido e aproveitado em compensação. Assim, entendeu que parte do débito lançado da Cofins 10/1998 encontrava-se pendente de pagamento, mantendo a exigência no AI na quantia de R\$ 3.899,36.

A contribuinte contesta a decisão com o fundamento de que o litígio não se encontra exaurido o que lhe permite se defender.

O fundamento da autuação não se mantém diante da existência do processo, que trata de ressarcimento, possui compensação a ele vinculada (fl. 91), e não se encontrava com decisão definitiva à data da lavratura do auto de infração.

Portanto, inexistente o fundamento para manter a autuação em relação aos débitos informados como liquidados com o processo nº 13805.009846/98-04, pois comprovada sua existência.

Processo nº 13804.003436/98-33:

A DRJ confirmou a existência do processo que cuida de Pedido de Restituição de IRPJ, formalizado em 14/12/1998 (fl. 82), mas entendeu inexistente a certeza e liquidez do crédito pois ainda pendente de análise, à data do julgamento (20/06/2016).

A contribuinte confirma a natureza do processo e protesta pela ausência de uma decisão administrativa pois que ultrapassado mais de 17 anos de seu protocolo sem qualquer manifestação da Administração. Pede o reconhecimento da homologação tácita da compensação vinculada ao referido processo.

O fundamento da autuação não se mantém diante da existência do processo, que trata de pedido de restituição (fl. 81) e possui compensação a ele vinculada (fl. 93), ambos pendente de análise à data da decisão recorrida.

Portanto, inexistente o fundamento para manter a autuação em relação ao débito de Cofins 12/1998 e informado como liquidado com o processo nº 13804.003436/98-33, pois comprovada sua existência.

Destarte, diante de tudo que se demonstrou alhures, entendo que o lançamento é improcedente, já que as provas colacionadas ao presente processo (inclusive pela própria decisão recorrida ao reconhecer a existência de todos os processos aqui analisados), derrui a acusação fiscal, vez que restou comprovado pelo contribuinte que os processos por ele informados na DCTF existem e versam sobre o direito creditório controvertido nestes autos.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira